

SUBSÍDIOS PARA UMA CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

BASES FOR A DEFINITION
OF HUMAN
RIGHTS

George Browne¹

Resumo

Este ensaio tem por objetivo possibilitar a abertura de uma perspectiva filosófica que contemple os Direitos Humanos, expressão entendida de forma ampla, assim como os seus problemas, nomeadamente, a partir de alguns dos seus enfoques multidisciplinares, a saber: o direito, a ética, a ciência política, a religião e a arte.

Palavras-chave: Filosofia. História dos Direitos Humanos. Direitos Humanos.

Abstract

This text aims to enable the opening of a philosophical perspective, addressing Human Rights, expression understood broadly, as well as their problems, particularly from some of its multidisciplinary approaches, namely: the law, ethics, political science, religion and art.

Keywords: Philosophy. History of Human Rights. Human Rights.

A expressão Direitos Humanos deve ser primeiramente entendida na sua mais ampla e transparente acepção, para que, em sucessivo, se discuta os seus desdobramentos, especificidades, repercussões e conexões com outras áreas do saber e do fazer humanos. O propósito dessa escolha metodológica consiste em possibilitar a abertura de uma perspectiva filosófica que contemple o tema e os seus problemas, nomeadamente a partir de alguns dos seus enfoques multidisciplinares, a saber: o direito, a ética, a ciência política, a religião e a arte.

Ademais, a questão da origem dos direitos humanos é um tema que tem suscitado não poucas controvérsias. Trata-se, por exemplo, de um direito cuja raiz é jus-naturalista ou seria um direito também suscetível de positivação? Ter-se-ia que buscar a sua explicação num fundamento moral? Seriam direitos universais, ou variariam no curso da

¹ Professor Titular da Faculdade Damas da Instrução Cristã e Professor Titular Aposentado da UFPE. Pós-

Doutor pela University of London, Inglaterra.

história em função dos contextos culturais em que se desenvolvem? São algumas das questões problemáticas envolvidas na elucidação do tema, cuja complexidade pressupõe uma reflexão mais aprofundada sobre a sua natureza.

Em obediência aos limites impostos ao trabalho, evitar-se-á, ademais, retroceder, numa detalhada incursão histórica, acerca da problemática dos Direitos Humanos que remonte às suas conquistas na modernidade, como, por exemplo, aquelas relativas às Revoluções Francesa e Americana.

Uma primeira e mais abrangente aproximação do problema nos termos anteriormente sugeridos terá como ponto Alfa o paradigma contido no Artigo VI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segundo a qual:

“Todo homem, tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante à lei.”

De logo, infere-se que tal definição de “Direitos Humanos” pretende, em interligando o universo jurídico a

toda a humanidade, torná-la, em consequência, uma categoria aplicável subjetiva e primeiramente, a qualquer pessoa, sobretudo no que concerne ao respeito à sua dignidade, vista sob uma perspectiva ético-jurídica; mas, se, por um lado, eles se direcionam de modo específico a cada indivíduo, enquanto pessoa singular considerada em si mesma, por outro, se estendem a toda espécie humana, independentemente da raça, cultura, crença, situação sócio-econômica, nível de educação, e condições bio-psicológicas ou mentais.

Não há que se cogitar, como se tem por vezes sugerido, que a expressão Direitos Humanos possa ser considerada como tautológica, sob o argumento de que só existam direitos entre e para os humanos. É sobejamente sabido que há também outra sorte de direitos – como adiante se mencionará - não diretamente categorizados como humanos, embora estejam com eles umbilicalmente relacionados. Ademais, alega-se ainda, sendo o direito, no entender de um número significativo de

sociólogos e juristas, um produto da cultura há, portanto, de se admitir entre diferentes sociedades e grupos sociais características idiossincráticas e mesmo certos antagonismos culturais que, por seu turno, se refletem na diversidade das suas concepções ético-jurídicas, descaracterizando, conseqüentemente, a existência de um conceito de direitos humanos, cujo significado e aplicação possam ser uníssona e invariavelmente admitidos; logo, partindo desse raciocínio seria forçoso reconhecer que tais pretensões universalistas restariam então fulminadas por força das naturais diferenças entre povos ou nações.

Por outro lado, defensores dos direitos humanos não consideram esse relativismo cultural como uma barreira intransponível à formulação pragmática dos direitos do homem. Assentem, assim, que tais direitos possam ser, de alguma forma, atribuídos a todos os seres humanos, seja enquanto indivíduos particularizados, seja como seres enredados na teia das relações sociais. Em outras palavras, na

medida em que se torne possível identificar a existência de interesses e valores comuns à toda a espécie, independentemente das variações culturais que lhe são inerentes, tornar-se-ia possível o admitir-se a hipótese de conferir à totalidade dos indivíduos certas notas genéricas, cuja inclusividade globalizada, assumiria a forma de princípios e valores, atribuíveis a toda e qualquer pessoa enquanto ser humano.

É sabido que a problemática dos Direitos Humanos representou historicamente uma constante preocupação ao longo de todo o processo civilizatório. Do ponto de vista da filosofia clássica, por exemplo, o Estoicismo já considerava que a pessoa, como um ser harmonicamente integrado ao universo natural e humano, constituía a pedra de toque de uma comunhão universal. Não poucas foram, ademais, as tentativas clássicas e modernas de formulá-los doutrinariamente e mesmo de institucionalizá-los formalmente. Nunca, contudo, sua ausência suscitou tão premente necessidade de introduzi-los no cenário mundial

do que quando da ocorrência dos dois grandes conflitos bélicos que afligiram a humanidade na primeira metade do século XX.

Foi então, a partir dessas comissões internacionais, produzidas por tais acontecimentos que os Direitos Humanos ganham fóruns mais solidamente institucionalizados e abrangentes, na base da convicção de que os interesses econômicos, políticos e morais da humanidade deveriam juridicamente prevalecer sobre os hegemônicos nacionalismos.

Uma vez proclamada e reconhecida a identidade de certos interesses comuns a todos os homens, os conflitos e controvérsias entre estados soberanos – supunha-se - deveriam, a partir de então, ser dirimidos de forma pacífica e conciliadora, através do Direito Internacional e seus respectivos Tribunais. A Liga das Nações, juntamente com a Organização Internacional do Trabalho, criadas ao término da Primeira Guerra Mundial, instituíram barreiras aos usos e abusos da soberania estatal, relativamente aos indivíduos,

rompendo com o clássico conceito de um Direito Internacional que cuidava tão somente das relações contratuais entre Estados, à revelia dos direitos do homem cidadão. Só ao término da Segunda Guerra Mundial a ONU torna-se um modelo ambicioso, que se propõe a erigir a humanidade ao nível de uma sociedade universal.

Nesse sentido, o Tribunal de Nuremberg representou uma criação paradigmática de julgamento e punição daqueles responsáveis pelo desrespeito aos Direitos Humanos pela Alemanha Nazista, durante a Segunda Guerra Mundial.

Uma breve análise da origem desse organismo internacional intitulado de ONU e da consequente enunciação dos Direitos Universais do Homem, já permite que se descortinem algumas das mais ingentes preocupações dos seus idealizadores, relativamente à própria natureza dos Direitos Humanos e as condições de possibilidade de torná-los instrumentalmente viáveis e eficazes.

Assim é que, reunidos no verão de 1948 para participar de um Colóquio promovido pela Unesco sobre Direitos do Homem, espécie de “ouverture” comemorativa à Declaração dos Direitos Humanos, líderes mundiais e filósofos como Jacques Maritain, Gandhi Benedito Croce, Teilhard Chardin, Audous Huxley e outros, já deixavam, naquela oportunidade, transparecer o clima de entusiasmo e as alvissareiras expectativas que se sucederiam a esse inesquecível momento histórico.

O conhecido filósofo neotomista Jacques Maritain, entretanto, não desconhecia a complexidade de, no rol de tão diferentes concepções acerca da natureza humana, encontrar um denominador comum que pudesse conciliar interesses e valores por vezes tão discrepantes. Todavia, acrescentava ele, não há uma sinonímia entre dificuldade e impossibilidade. Logo, é viável encontrar alternativas comuns, soluções que conduzam a verdades práticas que

atendam os anseios coletivos de todos os homens, inobstante suas reais diferenças. Nesse sentido, Maritain expõe os seus argumentos afirmando:

seria vão procurar uma justificação racional comum dessas conclusões práticas e destes direitos. Empeñando-se nesta via, “correr-se-ia o risco tanto de querer impor um dogmatismo arbitrário, como de ver-se imediatamente fechado em divergências inultrapassáveis. Se parece altamente desejável formular uma Declaração universal dos direitos do homem que seja como que o prefácio de uma carta moral do mundo civil, parece claro que, no que concerne a uma tal Declaração, um acordo prático é possível, mas que um acordo teórico é impossível entre os espíritos.²

Uma maior explicitação do princípio que consagra o papel e a função dos direitos humanos insculpidos no pré-citado Artigo VI da Declaração dos Direitos Humanos foi enfaticamente ressaltada, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que categórica e formalmente consignou:

² MARITAIN. *Dicionário de Bioética*. Coord. Salvino Leone e outros. São

Paulo: Editora Santuário, 2001, p.306

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

REFERÊNCIAS

MARITAIN. *Dicionário de Bioética*. Coord. Salvino Leone e outros. São Paulo: Editora Santuário, 2001.